

# **LEI DE DROGAS E RACISMO: A aplicabilidade da Lei 11.343/2006 como estratégia de controle social e manutenção da hierarquia racial<sup>1</sup>**

*Penélope Lucchi Domingues (PPGDP - Faculdade Legale)<sup>2</sup>*

## **RESUMO**

Desde a aprovação da Lei 11.343/2006, também conhecida como Lei de Drogas, o percentual de prisões cresce significativamente. Ao longo dos anos, percebe-se que a maior consequência dessa lei foi a intensificação da criminalização de sujeitos por tráfico de drogas. Historicamente, a política de drogas proibicionista tem sido adotada de maneira discriminatória e seletiva, de modo que, além de contribuir para a superlotação carcerária, perpetua um ciclo de marginalização e discriminação racial que exacerba desigualdades já existentes. Assim, o objetivo desta pesquisa foi analisar a aplicabilidade da Lei 11.343/2006 como estratégia de controle social. Para isso, foram utilizados referenciais teóricos multidisciplinares, combinando insights da sociologia, antropologia, estudos raciais e direito. Os resultados obtidos ajudaram a compreender a estreita relação entre o proibicionismo das drogas e o racismo e como as interseções desses temas afetam os indivíduos e as comunidades envolvidas.

**Palavras-chave:** Controle social; Proibicionismo; Racismo.

## **ABSTRACT**

Since the approval of Law 11.343/2006, also known as the Drug Law, the percentage of arrests has grown significantly. Over the years, it can be seen that the greatest consequence of this law was the intensification of the criminalization of subjects for drug trafficking. Historically, the prohibitionist drug policy has been adopted in a discriminatory and selective manner, so that, in addition to contributing to prison overcrowding, it perpetuates a cycle of marginalization and racial discrimination that exacerbates existing inequalities. Thus, the objective of this research was to analyze the applicability of Law 11.343/2006 as a social

---

<sup>1</sup> Encontro Nacional de Antropologia do Direito (VII ENADIR). GT24. Práticas (anti)racistas, direitos e cidadania.

<sup>2</sup> Pós Graduada em Direito Público – Faculdade Legale

control strategy. For this, multidisciplinary theoretical references were used, combining insights from sociology, anthropology, racial studies and law. The results obtained helped to understand the close relationship between drug prohibition and racism and how the intersections of these themes affect the individuals and communities involved.

**Keywords:** Social control; Prohibitionism; Racism.

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.343/2006, também conhecida como Lei de Drogas, foi implementada no Brasil com o objetivo de combater o tráfico e o uso indevido de drogas. Porém, a referida lei tem sido amplamente criticada devido aos impactos negativos que ela tem causado. O principal resultado da política de repressão penal às drogas foi o aumento significativo da população presa por delitos relacionados às drogas. Ocorre que, esta parcela da população em cárcere é composta majoritariamente por indivíduos negros. Esse fenômeno é conhecido como seletividade racial nas políticas de controle de drogas.

Ao analisar a aplicabilidade da Lei 11.343/2006, o estudo busca oferecer uma perspectiva mais ampla sobre as implicações sociais, culturais e políticas envolvidas. Assim, ao verificar o uso do proibicionismo como ferramenta de controle social, o objetivo desta pesquisa é compreender como essas questões se conectam e como afetam os indivíduos e as comunidades envolvidas. A relação entre o proibicionismo das drogas e o racismo é uma questão complexa, que envolve elementos socioculturais, históricos, econômicos e políticos. Sendo assim, o estudo se baseou em referenciais teóricos multidisciplinares, combinando insights da antropologia, estudos raciais e direito, com a finalidade de contribuir para uma análise crítica e uma mudança de paradigma nesse contexto.

No âmbito do direito, o modelo proibicionista punitivo tem sido questionado e criticado. Movimentos de reforma das políticas de drogas têm argumentado que a abordagem repressiva falhou em atingir seus objetivos e tem gerado consequências negativas, como encarceramento em massa, a violência relacionada ao tráfico e o fortalecimento de organizações criminosas. A antropologia, como disciplina, busca compreender as sociedades humanas em sua diversidade cultural, desafiando visões etnocêntricas e preconceituosas. Assim, uma análise do tema do ponto de vista antropológico contribui ao desnaturalizar e

problematizar as noções dominantes sobre drogas e seus usos, investigando as relações entre práticas culturais, poder e sistemas de controle.

Dito isto, a pesquisa também explora como a aplicação da lei de drogas pode violar direitos e perpetuar o racismo institucionalizado. A perspectiva do direito pode colaborar ao fornecer ferramentas que ajudem a mitigar o impacto desproporcional do proibicionismo sobre esses indivíduos socialmente marginalizados. Através dos resultados obtidos, pode-se constatar uma estreita relação entre a política de combate às drogas, controle social e racismo. Almeja-se que essa compreensão crítica possa contribuir para reflexões e auxilie na busca por políticas alternativas ao encarceramento maciço por delitos relacionados às drogas.

## **2. BREVE HISTÓRICO DA QUESTÃO RACIAL NO BRASIL**

Primeiramente precisamos analisar os processos históricos que consolidaram o racismo no país e o configuraram como um elemento estruturador das relações culturais, econômicas, políticas e sociais.

O significado histórico e político escravagista no Brasil, e seus reflexos na evolução do racismo institucional, ainda hoje são silenciados, configurando novas expressões de racismo na sociedade atual. Essa reconstrução da memória do período da escravidão cria barreiras e dificulta a inclusão e mobilidade social dos negros no Brasil, ainda hoje.

Com o fim da escravidão, o ex-escravo se tornou igual perante a lei, mas não foi contemplado com garantias de inclusão nos projetos socioeconômicos da sociedade. Assim, mesmo após a abolição da escravatura, os recém-libertos enfrentaram inúmeras dificuldades. Sem receber qualquer tipo de indenização pelo tempo em que foram submetidos ao trabalho forçado, nem acesso ao mínimo existencial, como moradia, saúde, alimentação, muitos negros continuaram nas fazendas em que eram forçados a trabalhar antes, vendendo sua mão de obra em troca da sobrevivência. Alguns ex-escravos migraram para as cidades, onde a única alternativa eram os subempregos, trabalhos manuais e economia informal. O preconceito racial permaneceu, e os negros continuaram sendo vistos com inferioridade.

A principal questão seria então, segundo Viviane Martins Cunha (*apud* BENTO, 2002, p.37) “como contar a história de um país negro e mestiço, nascido e prosperado sob a égide da escravidão negra e, ao mesmo tempo, manter-se aos moldes europeus de civilização

que consideram negros e mestiços não civilizados e não civilizáveis”. A partir daí, surge um esforço na construção de uma identidade nacional na qual o dilema central era a problemática do que fazer em relação a esses indivíduos excluídos.

Em resposta à essa situação, ainda que sem consenso entre os cientistas da época, surge a hipótese do branqueamento, que baseada em uma ideologia eugenista, tinha o objetivo de branquear a população brasileira, nas palavras de Carone (2022, p.16) “numa espécie de darwinismo social que aposta na seleção natural em prol da purificação étnica, na vitória do elemento branco sobre o negro”.

Assim, acreditava-se que a inferioridade negra e seus traços fenotípicos seriam atenuados através da miscigenação. Nesse interim, cria-se a equivocada ideia de superioridade intelectual e social dos brancos em relação aos negros.

Essa ideologia influenciou fortemente os processos de socialização e educação, apagando a cultura negra do Brasil, “pressão cultural exercida pela hegemonia branca, para que o negro negasse a si mesmo, no seu corpo e na sua mente, como uma espécie de condição para se integrar” (CARONE, 2002, p.14).

O Brasil também foi influenciado pela escola positiva de criminologia, que argumentava que os fatores biológicos determinariam o comportamento criminoso. Podemos citar Nina Rodrigues, como um dos autores que defendiam a teoria. Nina era a favor da revisão do código penal brasileiro, para que fosse feito um julgamento diferenciado para os mestiços, analisando-se caso a caso a responsabilidade criminal deles, pois, “segundo ele, esses possuíam uma inferioridade psicossocial e moral.” (CUNHA, 2016, p.)

Então, os discursos científicistas começam a apresentar uma articulação entre o saber-poder e exprimir a prática política do Estado. Para Cunha (2016, p. 9) “o negro é colocado enquanto um problema político, científico, biológico e também de poder e, a sua considerada inferioridade biológica é vinculada a uma inferioridade jurídica”. Com isso, as narrativas que legitimam processos de exclusão, isolamento e extermínio do povo negro ganham força.

Foi construído um imaginário absolutamente negativo em relação ao negro, que passou a ser considerado perigoso e temível. O estereótipo racializado do indivíduo punível vai ganhando apelo social e o negro passa a ser associado à figura do delinquente. Assim,

baseada em uma política pautada no medo, a intervenção estatal justifica a violência direcionada ao povo negro, e é possível perceber a existência do racismo institucional. Para os defensores da existência do racismo institucional, a principal tese é que os conflitos raciais também fazem parte das instituições. Nas palavras de Silvio Almeida (2019, p. 27) “a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito, o racismo é dominação”.

Deste modo, a desigualdade racial é uma característica da sociedade como um todo, que não se limita às ações isoladas de grupos ou indivíduos, mas se fundamenta devido às instituições hegemônicas por certos grupos raciais que fazem uso de mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.

### **3. O PROIBICIONISMO DAS DROGAS NO BRASIL**

Após a exposição de um breve resumo do contexto em que o racismo se consolidou no país e feitas às devidas considerações, precisamos em seguida analisar o histórico da política de repressão às drogas no Brasil para que posteriormente seja feita uma análise sobre como ela se insere nas dinâmicas de poder e é usada como ferramenta de controle social.

O Brasil, assim como outros países, recebeu forte influência da política proibicionista internacional, em especial da Convenção das Nações Unidas, que estabeleceu como resposta à questão das drogas, uma política repressiva em relação aos usuários e vendedores. Tanto os comprometimentos oficiais com o sistema internacional de controle de drogas, quanto o histórico de relações comerciais e diplomáticas entre o Brasil e os Estados Unidos, levaram à adoção de um modelo de combate às drogas fortemente influenciado pelo norte-americano.

Apesar disso, o modelo proibicionista não conseguiu obter resultados positivos, haja vista que, as primeiras proibições surgiram há quase um século e ainda hoje o problema do uso de substâncias ilícitas não foi solucionado. Pelo contrário, como veremos mais adiante, os índices da população carcerária no Brasil cresceram significativamente desde que a Lei 11.343/06 passou a integrar o ordenamento jurídico.

A temática das drogas começou a ter mais destaque no Brasil a partir do início do século XX e, teve forte influência do discurso médico, diferentemente dos EUA, que tiveram mais influência do discurso dos grupos religiosos. Aqui, o proibicionismo foi fundado em

uma perspectiva higienista, sob a justificativa de proteção da saúde pública. Nesse sentido, aduz Filardi (2019, p. 8) que:

[...] no sistema jurídico brasileiro quem tomou a frente da política proibicionista foram, notoriamente, os médicos legistas e psiquiatras, diferentemente do ocorrido nos Estados Unidos, onde quem liderou tal bandeira, de forma preventiva, foram grupos específicos, principalmente juristas e religiosos.

Assim, o discurso jurídico foi consolidado sob o argumento de que o Estado deveria agir repressivamente e controlar os indivíduos que faziam uso de substâncias consideradas mal vistas pela sociedade. Como naquela época as políticas de saúde pública eram manejadas exclusivamente pela comunidade médica, o consumo das substâncias foi considerado ilícito e os usuários foram submetidos ao controle médico.

A legislação brasileira estabeleceu um modelo médico-jurídico, ao adotar um “discurso duplo” de diferenciação entre usuário e traficante. Para Luciana Boiteux (2014, p. 14) esse discurso possui como característica principal a distinção entre consumidor e traficante, ou seja, entre *doente e delinquente*. Esses estereótipos são constituídos na tentativa de estabelecer características de distinção. Assim, com base nesse discurso, o indivíduo usuário é absolvido pelo médico, sob a alegação de dependência e impossibilidade de escolha devido à sua condição de saúde, ao passo que o vendedor é visto como corruptor da sociedade, um criminoso etiquetado (DEL OLMO, 1990).

Após as primeiras proibições, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu inúmeras alterações, em tentativas fracassadas de reduzir o consumo de substâncias através do controle repressivo. Devido à adoção dessa política de drogas extremamente repressiva em relação ao traficante, houve um aumento alarmante dos níveis de encarceramento nos Estados Unidos e países da América Latina, em especial, no Brasil. Apesar disso, enquanto em outros países essa política tem sido repensada a fim de reverter essa situação, no Brasil, o que se vê é a intensificação do cárcere como política central.

#### **4. A POLÍTICA DE DROGAS E O SISTEMA PENAL**

A Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada, trouxe consigo inúmeras conquistas, como por exemplo o reconhecimento dos direitos e garantias individuais. Além disso, incluiu em seu texto os crimes hediondos, que posteriormente, foram regulamentados pela Lei 8.072/1990. A referida lei equiparou o crime de tráfico de drogas aos crimes

hediondos e essa equiparação retirou diversos benefícios, como a vedação da progressão de regime, e o aumento do prazo para a concessão do livramento condicional dos crimes de tráfico. Além disso, esse dispositivo legal contribuiu para o fortalecimento da distinção entre usuário e traficante no imaginário popular.

Na prática, se vê a divisão entre dois perfis de pessoas - o consumidor, sujeito de classe média que pode comprar e pagar pelo que consome, e o consumidor traficante, caricato na figura de ser marginalizado, que precisa vender psicotrópicos para sustentar o próprio consumo (CARNEIRO, 2006).

A Lei 8.072/1990 afetou consideravelmente o sistema carcerário e por isso, devido ao grande aumento de pessoas presas por tráfico a partir de 1990, consolidou-se a divisão ampla entre qual sistema deveria ser aplicado em cada caso, evidenciando a seletividade da norma penal, que aplica sempre a norma mais desfavorável aos grupos considerados à margem da sociedade.

Essa lei impactou fortemente o sistema penitenciário, justamente em decorrência do alto crescimento do número de presos por tráfico a partir da década de 1990, e significou a divisão ampla entre o sistema aplicável ao consumidor de drogas da classe média, que tem dinheiro para pagar pelo seu consumo, e o consumidor-traficante, morador de regiões mais pobres, que precisa vender a droga para sustentar suas necessidades de consumo (BOITEUX, 2006).

Com a chegada da Lei 11.343/06, também chamada de Lei de Drogas ou Lei de Tóxicos, essa distinção foi ainda mais reforçada. Apesar de tal lei ter inovado positivamente a política de drogas no Brasil, ao direcionar seu foco para a prevenção do uso indevido dessas substâncias e incorporar os direitos do usuário e a redução de danos, a lei também repreendeu o tráfico e trouxe um aumento significativo para a pena mínima desse crime. Ocorre que, o legislador não previu a distinção clara entre usuário e traficante, e determinou inúmeros critérios extremamente vagos e de difícil aplicação. Essa ausência de distinção legal cria uma enorme desigualdade entre a resposta penal do usuário e do traficante.

Um dos principais destaques positivos que podemos citar sobre a Lei de Drogas foi a previsão expressa de princípios norteadores do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas. Entre os princípios elencados no art. 4º da Lei de drogas, podemos citar: o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e liberdade (art. 4º, I), o reconhecimento da diversidade (art. 4º, II) e a adoção de abordagem multidisciplinar (art. 4º, IX). A previsão desses princípios foi indispensável para a transformação da política de drogas brasileira.

“Dentre os maiores destaques da nova Lei está a previsão expressa de princípios como ‘o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto

à sua autonomia e liberdade' (art. 4.º, I), o reconhecimento da diversidade (art. 4.º, II), a adoção de abordagem multidisciplinar (inciso IX), além de serem fixadas diretrizes destinadas à prevenção do uso de drogas, por meio do 'fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas' (art. 19, III), e o reconhecimento de que 'reconhecimento da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva' (inc. VI). Considera-se a previsão legislativa de tais princípios como essencial, por refletir uma nova abordagem, na linha do proibicionismo moderado, especialmente com a adoção da redução de danos como política oficial". (BOITEUX, 2014, apud BOITEUX, 2010, p. 34)

Outra importante novidade, em relação ao consumidor, foi a despenalização do delito de posse de drogas e do cultivo de plantas para uso pessoal, conforme previsto no art. 28 da Lei de Drogas. Essa alteração beneficiou o consumidor, pois passou a não admitir mais a prisão em flagrante do usuário, nem mesmo em caso de reincidência, devendo ser aplicadas sanções alternativas, através do procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/1995.

Contudo, se por um lado a lei impôs uma sanção mais branda para o consumidor, por outro, ela estabeleceu em seu artigo 33, um significativo aumento da pena mínima do crime de tráfico de drogas, alterando de três para cinco anos. Apesar de o legislador justificar tal mudança alegando a necessidade de "endurecimento no combate ao tráfico", esse aumento foi muito criticado pela doutrina por não haver modalidades intermediárias.

Para Salo de Carvalho (2007) "existe uma disparidade entre a quantidade de pena e a inexistência de modalidades intermediárias". Ele destaca ainda a existência de uma zona cinzenta entre o mínimo e o máximo da resposta penal em relação a diversas condutas previstas.

Nas palavras de Carneiro (2021, p. 24) "Não há uma proporcionalidade entre a lesão do bem jurídico protegido e a ação cometida, a qual sempre será punida gravemente, tendo em vista o parâmetro de que o mínimo já é muito gravoso".

A Lei de Drogas também previu em seu art. 33, § 4º, a possibilidade de redução de um sexto até dois terços da pena para o agente primário, com bons antecedentes e que não possua envolvimento com o crime organizado. Originalmente, o § 4º vedava a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos. Mas, essa vedação foi levada a julgamento no Supremo Tribunal Federal (Informativo STF n. 418, de 2006), que acabou declarando a inconstitucionalidade da vedação da conversão de penas, por violar o princípio da individualização da pena.

§4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (BRASIL, 2006).

De acordo com os critérios estabelecidos na lei, para fazer a diferenciação entre uso e tráfico, deve-se levar em consideração a quantidade da droga, sua natureza e além de outros elementos, como lugar e outras circunstâncias objetivas, além das subjetivas, como antecedentes, circunstâncias sociais e pessoais (segundo o art. 28, §2.º). Ocorre que, a ausência de norma regulamentadora que faça distinção apriorística, viola não só o princípio da legalidade, como também o da proporcionalidade e prejudica a defesa do acusado.

O princípio da proporcionalidade é, segundo Luciana Boiteux (2009, p.4) “um princípio que se destaca por ‘proibir o excesso’ da intervenção do Estado sobre o cidadão sendo, portanto, guardião da liberdade.” Assim, podemos considerar esse dispositivo inconstitucional, justamente pela ausência de previsões legais que garantam a limitação da intervenção estatal.

Assim o aumento da pena para o crime de tráfico de drogas e o aumento do tempo de cumprimento da pena necessário para a obtenção da progressão de regime e do livramento condicional, somados à ausência de critérios legais que diferenciem o usuário e o traficante e estabeleçam modalidades intermediárias com aplicações de pena menos gravosas, a Lei de Drogas se tornou uma das principais responsáveis crescimento descomunal da população carcerária no Brasil.

Conforme tudo o que foi apresentado até aqui, podemos concluir que o Brasil adota um modelo penal de controle às drogas que apesar de ter sido inspirado pelas convenções internacionais tem sua legislação caracterizada tanto por uma visão humanitária em relação ao usuário, seguindo a linha da despenalização e de políticas públicas de redução de danos, quanto pelo tratamento punitivo em excesso em relação aos traficantes de drogas, que são submetidos às punições injustas e desproporcionais. Dessa forma, a política de controle de drogas age de forma seletiva e autoritária, sem impor limites ao poder punitivo. Nesse sentido, Luciana Boiteux (2006) afirma:

Assim, o sistema brasileiro de controle de drogas atua de forma seletiva e autoritária, pois não limita o poder punitivo, pelo contrário, deixa de estabelecer limites e contornos diferenciadores exatos para as figuras do usuário, do pequeno,

médio e grande traficante, e atribui às autoridades, no caso concreto, ampla margem de discricionariedade, o que acarreta uma aplicação injusta da lei.

## **5. A APLICABILIDADE DA LEI 11.343/06 E SEUS REFLEXOS NA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

Ao longo das quase duas décadas da vigência da Lei de Drogas, constatou-se um aumento significativo do número de pessoas presas por tráfico de drogas. De acordo com a Associação de Policiais do Brasil (2021), o Brasil está no 3º lugar no ranking entre os países com maior população carcerária no mundo (considerando o número total de presos).

A superlotação carcerária é uma realidade que impacta gravemente o sistema prisional brasileiro. Com a aplicação da Lei de Drogas, a quantidade de prisões relacionadas ao tráfico de entorpecentes aumentou significativamente, suscitando a superlotação. A falta de investimentos e de políticas públicas eficientes no sistema penitenciário agrava o problema, tornando as prisões ambientais favoráveis à violência, doenças e violações de direitos humanos.

Segundo Bruno Bocchini, repórter da Agência Brasil (2023) “A população negra encarcerada no sistema penitenciário brasileiro atingiu o maior patamar da série histórica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), iniciado em 2005”.

Com base nos dados do anuário da referida entidade, em 2022, havia 442.033 negros encarcerados no país, ou 68,2% do total das pessoas presas – o maior percentual já registrado. Os dados indicam ainda que entre os anos de 2005 e 2022 enquanto houve um crescimento de 215% da população branca em cárcere, houve um crescimento de 381,3% em relação a população negra.

Destaca o texto do anuário (FBSP, 2023, p. 314) “Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor”. Assim, a superlotação carcerária e a representatividade desproporcional de negros nos presídios são reflexos da seletividade do sistema penal brasileiro.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O principal objetivo desta pesquisa foi analisar a aplicabilidade da Lei 11.343/06 e como as políticas de drogas estão intrinsecamente relacionadas ao exercício do poder e ao controle social. Através dos resultados obtidos, podemos concluir que

Essas políticas resultaram em um ciclo vicioso de encarceramento em massa, pobreza e marginalização, afetando de maneira desproporcional as comunidades de minorias raciais. O processo de criminalização de certos grupos sociais tem sido influenciado por fatores políticos, econômicos e históricos. Assim, conclui-se que a política proibicionista é mais repressiva em relação aos grupos socialmente marginalizados, o que confirma que o proibicionismo é seletivo e é utilizado como ferramenta de controle social.

Essa análise revela como o discurso e as aplicações das leis de drogas podem estar vinculados a interesses específicos e perpetuar desigualdades. Ao criminalizar o consumo e o comércio das substâncias ilícitas, o Estado busca impor normas e regras que definem o comportamento aceitável na sociedade. Essa estratégia permite ao poder público exercer controle sobre determinados grupos, restringindo suas liberdades individuais, refletindo um preconceito racial existente desde os primórdios da escravidão.

Silvio de Almeida (2019) aborda a aplicabilidade da Lei de Drogas no contexto do racismo estrutural e da seletividade penal no Brasil. Ele argumenta que a legislação tem sido aplicada de maneira desproporcional contra a população negra e pobre, perpetuando a discriminação racial no sistema de justiça criminal do país. Almeida defende que é essencial considerar o racismo sistêmico ao discutir a política de drogas no Brasil e buscar alternativas que não reforcem as desigualdades raciais.

Em conclusão, a Lei 11.343/2006 e o modelo proibicionista de um modo geral, estão intrinsecamente ligados ao exercício do poder e ao controle social, gerando desigualdades, violência e problemas de saúde pública. Para superar esses desafios, é fundamental buscar uma abordagem alternativa por meio da legalização e regulamentação responsável das drogas. Para Luciana Boiteux (2010, p. 29) “Ao se descriminalizar a posse, estar-se-á ampliando as possibilidades de prevenção. Ao se regulamentar a venda, estar-se-á fiscalizando um consumo que existe de forma descontrolada no mercado ilícito, e ainda se gerará impostos para financiar a prevenção”.

Essa mudança de paradigma permitirá que a sociedade se concentre na prevenção, educação e tratamento, em vez de perpetuar um ciclo de criminalização e violência. Somente superando o atual modelo repressivo e adotando políticas mais humanas e pragmáticas, podemos avançar na busca de soluções efetivas para o problema das drogas e construir uma sociedade mais justa e saudável.

A fim de despertar um olhar mais crítico e reflexivo para a realidade apresentada ao longo deste trabalho, encerro a presente pesquisa com o seguinte trecho retirado do Anuário Brasileiro de Segurança Pública “Frente a fenômenos complexos, podemos e devemos propor leituras que critiquem as práticas em andamento, ao mesmo tempo em que deslocamos o olhar para alternativas que viabilizem mudanças estruturais.” (FBSP, 2023, p. 319).

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIIS DO BRASIL. Brasil é um dos países que mais prendem no mundo. Agepen. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.agepenbrasil.org/post/brasil-%C3%A9-um-dos-pa%C3%ADses-quemais-prendem-no-mundo>. Acesso em: 4 mai. 2023.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, f. 42, p. 254, 2002.

BARROS, André. O racismo e o pito do Pango. Mídia Ninja. 2019. Disponível em: <https://midianinja.org/andrebarros/o-racismo-e-o-pito-do-pango/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BASILIO, Adriene Jayme. A guerra contra as drogas e a superlotação carcerária no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4527/1/A%20GUERRA%20CONTRA%20AS%20DROGAS%20E%20A%20SUPERLOTA%20C3%87%20C3%83O%20CER%20C3%81RIA%20NO%20BRASIL.pdf>

BOCCHINI, Bruno. População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica. Agência Brasil. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica>. Acesso em: 23 jul. 2023.

BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. p 273. Tese (Doutorado – Programa de Pós-graduação em Direito. Área de concentração: Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

BOITEUX, Luciana. PÁDUA, João Pedro. (2013). A desproporcionalidade da Lei de Drogas. Os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil. CEDD – Coletivo de Estudos Drogas e Direito.

BOITEUX, Luciana. WIECKO, Ela. (coord). (2009). Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo Jurídico-Social do Art. 33 da Lei de Drogas Diante dos Princípios Constitucionais-Penais. Brasília: SAL - Ministério da Justiça. Série Pensando o Direito.

BRASIL. Levantamento nacional de informações penitenciárias, Infopen. Brasília: 2017.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

CARNEIRO, Brida Ferreira. Guerra às drogas e encarceramento feminino: Crime de tráfico e seletividade de gênero no Brasil. Universidade Federal de Sergipe. 2021. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14137/2/Brida\\_Ferreira\\_Carneiro.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14137/2/Brida_Ferreira_Carneiro.pdf) Acesso em: 24 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático. 8 ed. São Paulo: Saraiva, p. 464, 2016.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 67, p. 623–652, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo Negro caído no chão. O sistema Penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Brasília, 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

GUIMARÃES, Thaís de Andrade Alves. Legislação e políticas públicas sobre drogas no Brasil. In: II SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS. 2018. Tópico Temático [...] Teresina: SINESP, 2018. 13 p. Disponível em: <https://sinespp.ufpi.br/2018/upload/anais/NDY2.pdf?090817>. Acesso em: 21 mai. 2023.

NEUMANN, U. O princípio da proporcionalidade como princípio limitador da pena. Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, n. 71, p. 205-232, 2008.

OLMO, Rosa del. A Face oculta da droga. Tradução Teresa Ottoní. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, p. 84. 1990.